

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Lei orçamental

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º As despesas próprias do Ministério das Colónias e as feitas na metrópole por conta das colónias ficam sujeitas às disposições do decreto, com força de lei, de 11 de Abril de 1911, referente ao Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, e aos demais preceitos reguladores da contabilidade pública da metrópole.

Art. 2.º É reconstituída, junto do Ministério das Colónias, sob a designação de «9.ª Repartição de Contabilidade», uma repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, para exercer as atribuições que, nos termos das leis e regulamentos vigentes, competem às repartições da mesma Direcção Geral, junto dos outros Ministérios, e designadamente as que, respeitantes à contabilidade das colónias e seu Ministério lhe eram conferidas pela legislação anterior ao decreto, com força de lei, de 27 de Maio de 1911.

§ 1.º Para os efeitos deste artigo é transferido para o quadro da Direcção Geral da Contabilidade Pública o pessoal que à data da organização da secretaria das colónias, de 27 de Maio de 1911, prestava serviço na antiga 7.ª Repartição dessa Direcção Geral, e que actualmente serve na Direcção Geral de Fazenda das Colónias.

§ 2.º Com o pessoal a que se refere o parágrafo antecedente transitarão os arquivos da antiga 7.ª Repartição de Contabilidade, e os livros, documentos e mais papéis que, por negócios posteriores a 27 de Maio de 1911, respeitarem a serviços, que ficam incumbidos à 9.ª Repartição.

§ 3.º É extinta a 3.ª Repartição da Direcção Geral de Fazenda das Colónias.

Art. 3.º Salvo o disposto nesta lei, a Direcção Geral de Fazenda das Colónias subsiste, provisoriamente, competindo-lhe, nos termos que se acham regulamentados, a superintendência na administração fiscal e financeira das diversas colónias, e ficando constituída por duas repartições, das quais a primeira terá a seu cargo os serviços referentes às colónias da Africa, e a segunda às referentes às do oriente.

§ único. Os actuais funcionários da Direcção Geral de Fazenda das Colónias, com exclusão dos mencionados no § 1.º do artigo anterior, mas incluídos os da secção especial dos serviços aduaneiros, serão distribuídos pelas duas repartições na proporção dos serviços que lhes ficam competindo.

Art. 4.º Compete exclusivamente à 9.ª Repartição de Contabilidade a preparação da parte que no Orçamento Geral do Estado respeita às despesas do Ministério das Colónias, e incumbe à Direcção Geral de Fazenda das Colónias todo o expediente e trabalho necessários para o estudo dos orçamentos privativos das colónias, nelas elaborados, e a preparação das respectivas propostas de lei ou diplomas de aprovação.

Art. 5.º Todas as receitas cobradas na metrópole por conta do ultramar, quer provenham de impostos, quer de reposições, descontos de funcionários, saques ou qualquer outra origem, serão arrecadadas na Caixa Geral de Depósitos, em depósito especial da colónia a que respeitarem e à ordem do Ministro das Colónias.

§ único. Para estes depósitos irão sendo transferidos, por ordem do mesmo Ministro, ao passo que forem liquidados, os saldos existentes no depósito das colónias, agora a cargo do Banco de Portugal, mas que ficará extinto, logo que se complete a necessária liquidação.

Art. 6.º As importâncias votadas no Orçamento Geral do Estado, Ministério das Colónias, para despesas a efectuar no ultramar, tais como as destinadas a delimitação de fronteiras, padroado do oriente e subvenção ou empréstimos aos orçamentos coloniais, serão levantadas por duodécimos, mediante ordens de pagamento expedidas pela 9.ª Repartição de Contabilidade, e darão entrada no depósito de cada colónia, à ordem do Ministro.

§ único. Para este efeito, a quantia inscrita no Orçamento Geral do Estado, Ministério das Colónias, como subvenção para ocorrer aos *deficits* coloniais, será distribuída pelas colónias deficitárias nos respectivos orçamentos, ou em diploma especial publicado até o dia 15 de Julho de cada ano.

Art. 7.º Todas as colónias contribuirão, proporcionalmente às suas receitas ordinárias, para o pagamento de 50 por cento das despesas de administração geral, inscritas no capítulo 2.º das despesas ordinárias do orçamento do Ministério das Colónias.

§ 1.º O montante desta contribuição será determinado para cada colónia no diploma que aprovar o seu orçamento privativo, ou em diploma especial publicado nos primeiros quinze dias do ano económico.

§ 2.º Um duodécimo da contribuição de cada colónia será mensalmente levantado do respectivo depósito, e entrará no cofre geral do Tesouro, por intermédio da 9.ª Repartição de Contabilidade.

Art. 8.º Fica revogado, a partir de 1 de Julho do corrente ano, o artigo 1.º do decreto, com força de lei, de 27 de Maio de 1911, relativamente a imposto de rendimento, e reposta em vigor a legislação vigente nessa data,

sobre o mesmo assunto, quanto a funcionários do Ministério das Colónias ou d'ele dependentes.

§ 1.º O estatuido no mesmo decreto sobre Caixa de Aposentações, e o que se acha legislado quanto a imposto de mercês ultramarinas, só tem applicação aos funcionários próprios das colónias, sendo os do Ministério das Colónias, e quaisquer outros d'ele dependentes, equiparados a ambos os respeitos aos demais funcionários da metrópole.

§ 2.º Os fundos da Caixa de Aposentações das colónias serão escriturados para cada colónia em conta especial, e arrecadados no depósito respectivo constituído nos termos do artigo 5.º desta lei.

Art. 9.º Os pagamentos por conta de cada colónia pelos fundos do seu depósito serão feitos na Caixa Geral de Depósitos com intervenção de dois funcionários do Ministério das Colónias, para esse efeito designados no decreto de que trata o § 3.º do artigo 3.º

§ único. Fica o Governo autorizado a decretar, pelos Ministérios das Finanças e das Colónias, o regulamento necessário para a execução deste serviço.

Art. 10.º A cada colónia será enviado impreterivelmente, nos sete primeiros dias de cada mês, uma nota especificada do movimento do respectivo depósito do mês anterior.

Art. 11.º É transferida do Ministério das Colónias para o das Finanças, Direcção Geral da Contabilidade Pública, a importância de 8.700 escudos, ficando o Governo autorizado a criar os empregos de segundos e terceiros oficiais que forem julgados indispensáveis para completarem o quadro da 9.ª Repartição de Contabilidade, mas não podendo despendir no ano económico de 1913-1914 mais do que o equivalente à soma desta verba com a receita realizada em execução do disposto no artigo 8.º, e que por estimativa se computa em 10.000 escudos.

Art. 12.º São de execução permanente as disposições dos artigos 1.º a 10.º desta lei.

Art. 13.º Nenhum funcionário do Ministério das Colónias ou d'ele dependente, que, por qualquer motivo, incluídos os de doença ou licença, não exerça efectivamente as funções do seu cargo, não poderá receber, por título algum, outro vencimento que não seja o de categoria.

Art. 14.º Esta lei entra em vigor imediatamente à sua publicação.

Art. 15.º Fica revogada a legislação em contrário. O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro das Colónias a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, em 30 de Junho de 1913. — Manuel de Arriaga — Afonso Costa — Artur R. de Almeida Ribeiro.